

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.162, DE 2015 (Apenso o PL nº 5.593, de 2016)

Acrescenta o parágrafo único no art. 57 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que as empresas que comercializam roupas deverão ter ao menos um provador adaptado para pessoas com deficiência.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI
Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.162, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Belinati, acrescenta parágrafo único no art. 57 da Lei nº 13.146, de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar que as empresas que comercializam roupas deverão ter ao menos um provador adaptado para pessoas com deficiência.

A redação do parágrafo que passaria a constar do artigo mencionado dispõe basicamente que os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários e confecções em geral devem adaptar, no mínimo, um de seus provadores para atendimento das pessoas com deficiência, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 9050 aplicáveis. A proposição institui que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor coloca como finalidade da proposição possibilitar maior conforto às pessoas com deficiência, que têm, em geral, dificuldades para usar os provadores de roupa, que normalmente são muito pequenos. Acrescenta ainda o objetivo de priorizar a dignidade daqueles que enfrentam, em seu cotidiano, os obstáculos pelas inadequações dos estabelecimentos comerciais.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 5.593, de 2016**, de autoria do nobre Deputado Marx Beltrão, acrescenta o art. 57-A na Lei nº 13.146, de 2015, tornando obrigatória a disponibilização de provador adaptado para a pessoa com deficiência nos estabelecimentos que comercializam peças de vestuário.

A redação do dispositivo que se pretende adicionar à lei é similar à do principal, também submetendo o provador às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 9050. Especifica, todavia, que o estabelecimento que possuir somente um provador deverá seguir o que determina o *caput*. Por fim, estipula o prazo de 120 (cento e vinte) dias para entrada em vigor da lei.

Em sua justificação, o insigne autor afirma que a proposta vai ao encontro da necessária inclusão de pessoas com deficiência a uma vida normal, sendo questão de dignidade para essas pessoas utilizar um espaço adequado para experimentar produtos que desejam adquirir.

O PL nº 5.593, de 2016, foi apresentado ao Plenário em 15/06/2016, tendo sido despachada sua apensação pela Mesa em 27/06/2016.

A proposição principal foi apresentada ao Plenário em 17/12/2015, tendo sido distribuída pela Mesa, em 08/01/2016, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

No dia 04/02/2016, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 10/05/2016, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

O mérito da proposição deverá ser analisado ainda pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição que passaremos a analisar obriga os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuário e confecções em geral a disponibilizarem provador de roupa adaptado para pessoas com deficiência.

Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde de 2013, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com o Ministério da Saúde, 6,2% da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência. O levantamento mostra ainda que 1,3% da população tem algum tipo de deficiência física, sendo que 46,8% tem grau intenso ou muito intenso de limitações.

Os números apresentados dão conta de que mais de 1,2 milhão de brasileiros têm dificuldades para se locomover e acessar lugares não adaptados. Esses cidadãos evidentemente consomem bens e serviços, todavia, não encontram acessibilidade nos estabelecimentos comerciais e, muitas vezes, dependem de terceiros para adquirir roupas, sem que lhes seja dada a oportunidade de experimentá-las.

Para quem não conhece o problema de perto, devemos esclarecer que normalmente não é possível o acesso aos provadores por deficientes, em razão da dificuldade de circulação e manobra de cadeiras de rodas, da falta de barras de apoio e de assentos adequados.

Importa aduzir que a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, dispõe em seu art. 11 que edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser construídos de modo que sejam acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Para tanto, a Associação Brasileira de Normas Técnicas editou a norma ABNT NBR 9050, que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. O item 7.14 da norma estabelece os

parâmetros para construção de vestiários, aqui denominado provador, definindo dimensões, área de circulação, largura da porta, posição das barras de apoio, dentre outros critérios técnicos.

Desta feita, entende-se que a lei e a norma supramencionadas seriam suficientes para dar cabo a injustiça que ora discutimos. Todavia, observamos que poucos estabelecimentos as atenderam no que diz respeito à adaptação dos provadores. As propostas em discussão põem fim à dúvida, uma vez que tanto o projeto principal quanto o apensado são bastante específicos, dispondo claramente que os estabelecimentos deverão dispor de provadores, os quais seguirão os parâmetros prescritos pela ABNT NBR 9050.

Assim sendo, consideramos as proposições meritórias, dado que a medida visa trazer justiça e reduzir o constrangimento e o desconforto dos deficientes físicos, além de permitir que usufruam com mais qualidade da rede de comércio de roupas. Contudo, há uma particularidade quanto à sua implantação e ao consequente impacto econômico que discutiremos a seguir.

Para nossa análise do impacto econômico na cadeia produtiva, mormente no comércio de roupas, itens de vestuário e confecções em geral, dividiremos os estabelecimentos afetados em dois segmentos: pequeno e grande porte.

Acreditamos que os estabelecimentos de grande porte, comumente as grandes cadeias de varejo, possuem maior capacidade financeira para suportar os ajustes em suas dependências necessários para permitir a acessibilidade dos deficientes aos provadores. Alguns desses estabelecimentos já contam com dependências completamente adaptadas, fazendo disso um diferencial para o seu cliente, como é o caso do Grupo Marisa. Assim, os comerciantes terão como contrapartida a ampliação de sua clientela, dado que os deficientes estarão propensos a consumir nos estabelecimentos, por proverem condições de acesso com segurança e autonomia.

Por outro lado, em que pese a importância do assunto, cremos que as empresas de pequeno porte devem ser dispensadas da adaptação de seus provadores, posto que importaria num custo proporcionalmente mais significativo, podendo requerer em alguns casos a

troca do imóvel onde funciona por outro que permita a instalação de um provador adaptado.

Diante da responsabilidade legislativa que nos é conferida, temos o dever de sopesar o direito dos deficientes que os projetos propõem, que, conforme afirmamos, julgamos meritório, com o cuidado de manter um conjunto de encargos aos pequenos negócios que eles possam suportar. É nessa toada que propomos substitutivo aos projetos de lei em discussão, preconizando que a obrigatoriedade de dispor de provador adaptado aos deficientes recaia sobre os estabelecimentos com mais de 120 (cento e vinte) metros quadrados.

Como os textos das proposições são bem semelhantes, não havendo qualquer diferença substantiva, optamos por preservar a redação do projeto de lei principal, porém, com o cuidado de adotar o prazo proposto pelo apensado, que é de 120 (cento e vinte) dias para entrada em vigor da medida, pois acreditamos ser mais razoável, haja vista a possível necessidade de reforma dos estabelecimentos.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.162, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.593, de 2016, de autoria do Deputado Marx Beltrão, na forma do Substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.162, DE 2015 (Apenso o PL nº 5.593, de 2016)

Acrescenta o parágrafo único no art. 57 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar que as empresas que comercializam roupas deverão ter ao menos um provador adaptado para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.57.....

.....

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários e confecções em geral, com área superior a 120 (cento e vinte) metros quadrados, obrigados a adaptar, no mínimo, um de seus provadores para atendimento das pessoas com deficiência, que deverá ser construído segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT NBR 9050 aplicáveis”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO

Relator